

PARECER N. 379/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 61/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 61/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 61/2022.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E NA LEI N. 4.320/1964.
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 61/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências"

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE nº 1.186/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 59/2022, declaração de adequação da despesa, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001541.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.426.000,00 em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB. O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e tem por escopo atender a manutenção com as atividades culturais e artísticas, bem como o objetivo de suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela FGB.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à FGB para a manutenção com as atividades culturais e artísticas, bem como o objetivo de suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela FGB

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

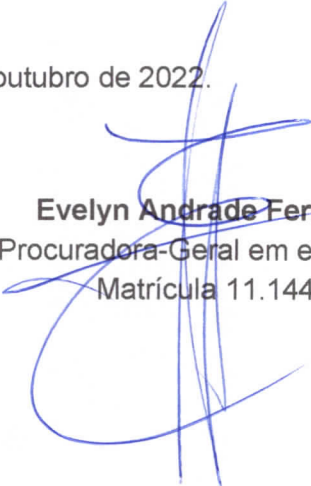
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 61/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 20 de outubro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral em exercício
Matrícula 11.144